

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 82, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, com sede no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 200815524		
PARECER CNE/CES Nº: 11/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2015

I – RELATÓRIO

Breve Histórico

O Processo é a respeito da solicitação de recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, código 5316, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 635, Centro, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.

A IES é mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, código 218, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.322.494/0001-59, com sede na Rua João Pinheiro, nº 168, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC em 21/1/2015, foi verificado que a Instituição possui IGC 4 (quatro) (2013) e CI 4 (quatro) (2011).

Os cursos que a instituição está autorizada a ministrar, segundo o cadastro do e-MEC, são os seguintes (1/2015):

Curso	Ato	CPC	CC
Administração – Bacharelado (67549) e (67550)	Autorização - Portaria nº 3.429, de 18/11/2003, DOU de 19/11/2003	4	-
Direito (48447) – Bacharelado	Reconhecimento, Portaria nº 574, de 04/09/2006, DOU de 06/09/2006	4	3
Gestão Pública - Tecnológico	Autorização - Portaria nº 602 de 29/10/2014	-	-

O processo de Renovação de Reconhecimento do curso de Direito, nº 201100549, está com a seguinte observação: “Medida Cautelar: Conforme Despacho SERES/MEC Nº 07/2011”.

O Processo foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação. A verificação *in loco* ocorreu no período de 8 a 12/5/2011, e seu resultado foi registrado no Relatório nº 81107.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1. Missão e Plano de desenvolvimento Institucional.	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos discentes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Em relação aos requisitos legais, foi verificado que o item 11.1: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), não foi satisfeito:

A IES não dispõe de instalações adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais nas salas do 2º e 3º piso, WC, biblioteca e laboratório de informática. Possui, apenas, instalações adequadas ao acesso para portadores de necessidades especiais às salas de aula no térreo e salas destinadas às atividades de extensão, Núcleo de Práticas Jurídicas, Empresa Junior, WC e área de convivência.

Nas suas Considerações Finais, a Comissão de Avaliadores *in loco* estabeleceu, *ipsis litteris*,

Esta comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das dez dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório. Considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

DIMENSÃO CONCEITO

Dimensão 1 3

Dimensão 2 4

Dimensão 3 4

Dimensão 4 3
Dimensão 5 3
Dimensão 6 4
Dimensão 7 4
Dimensão 8 3
Dimensão 9 3
Dimensão 10 3

Em razão do acima exposto, as Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina apresentam um perfil ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

CONCEITO FINAL – 4

O Relatório da Comissão de Avaliadores não foi contestado, nem pela IES, nem pela SERES. No dia 26/9/2013 foi aberta diligência pela SERES em relação ao requisito de acessibilidade não verificado nos seguintes termos,

A Comissão de Avaliação in loco para fins de credenciamento que visitou as Faculdades Unificadas de Leopoldina no período de 08 a 12/05/2011 relatou que a instituição não atende ao item 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Nas considerações sobre o item 11.1, os avaliadores registraram que a “IES não dispõe de instalações adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais nas salas do 2º e 3º piso, WC, biblioteca e laboratório de informática”.

Além disso, a comissão da avaliação de Direito (Processo de Renovação de Reconhecimento nº 201100549) que visitou a instituição no período de 10 a 13/06/2012 relatou o seguinte, com relação às “Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”:

“A estrutura da Instituição de Ensino Superior, embora bem conservada, peca com relação as condições de acesso para pessoas com deficiências e/ou modalidade reduzida, pois possui três pavimentos, sendo que não existe possibilidade de acesso aos pavimentos superiores por cadeirantes ou pessoas com dificuldade de locomoção. Ressalta que os laboratórios de informática estão localizado no segundo andar de modo que a exclusão ao acesso é consignatório. Verificou-se ainda que a Instituição de Ensino Superior possui apenas 1 banheiro devidamente equipado para atender as necessidades das pessoas com dificuldades de acesso sendo que este encontra-se localizado no NPJ, ao lado da Instituição de Ensino Superior, não possibilitando seu uso nos períodos de aula”.

A SERES por meio de processo de diligência solicitou que a instituição informasse quais as medidas tomadas para corrigir as deficiências relatadas e atender às exigências do item 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004) dos Requisitos Legais.

A IES respondeu a SERES em 28/10/2013, da forma a seguir,

Em resposta a diligência, aberta em 26/09/2013, referente ao processo de credenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina (processo no 200815524), apresentamos a situação em que se encontra, atualmente, a IES.

O prédio da instituição possui 03 andares com salas de aula, banheiros em cada andar, um laboratório de informática, biblioteca, coordenações, direção.

Para as adequações necessárias à adaptação da estrutura física aos portadores de necessidades especiais, a instituição apresenta em anexo, o orçamento da plataforma elétrica e cronograma de execução da obra de implantação da acessibilidade para início de funcionamento no próximo semestre, 1º semestre de 2014.

Em anexo, apresentamos também o planejamento da construção de mais um banheiro totalmente adaptado aos portadores de necessidades especiais.

Esperamos que assim seja atendido o requisito legal de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais das Faculdades Unificadas de Leopoldina.

Finalizando o histórico do Processo, vem na sequência os aspectos essenciais do Parecer Final da SERES,

Em vista do não atendimento do requisito legal referente à acessibilidade, em 26/09/2013, a Coordenação instaurou uma diligência solicitando esclarecimentos com relação às fragilidades apontadas pelas comissões de verificação do INEP.

A instituição respondeu informando as medidas que estava tomando para corrigir as fragilidades. Foi apresentado o orçamento de uma plataforma elétrica e o cronograma da obra de implantação da acessibilidade, com prazo de conclusão previsto para o 1º semestre de 2014.

A instituição obteve conceito institucional quatro, com 4 conceitos quatro e 6 conceitos três, demonstrando estar além do nível que representa o referencial mínimo de qualidade para a oferta de ensino superior.

Além disso, apresentou melhora significativa em seu ICG, que passou de 2, em 2011, para 4 em 2012. Também seus cursos registraram melhoras nos índices desde o último ciclo avaliativo. Ambos passaram do CPC 2, em 2009, para 4, em 2012 (informações disponíveis na página do INEP).

Foram tomadas providências para corrigir os problemas de acesso para os portadores de necessidades especiais, apontados pelo relatório de avaliação do INEP.

A Instituição possui sustentabilidade financeira, com plenas condições de cumprir sua proposta de desenvolvimento.

Não foram registradas ocorrências de supervisão no cadastro da IES.

A análise global das condições de funcionamento da Faculdades Unificadas de Leopoldina, relatadas pela comissão que realizou a avaliação in loco, permite a esta Secretaria concluir que há condições suficientes para o credenciamento da IES.

A SERES conclui,

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o relatório elaborado pelos avaliadores do INEP e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 635, centro, no município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais; mantidas pelo Instituto Ensinar Brasil, CNPJ: 19.322.494/0001-59, com sede no município de Caratinga/MG, submetendo o presente processo á deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional

Considerações do Relator da CES/CNE

A IES Faculdades Unificadas de Leopoldina obteve um conjunto de Conceitos suficientes para que seu processo de credenciamento seja aprovado. Transcrevo abaixo os

Conceitos relativos a cada uma das dez dimensões avaliadas para poder fazer sugestões de aprimoramento institucional.

DIMENSÃO CONCEITO

Dimensão 1 3

Dimensão 2 4

Dimensão 3 4

Dimensão 4 3

Dimensão 5 3

Dimensão 6 4

Dimensão 7 4

Dimensão 8 3

Dimensão 9 3

Dimensão 10 3

Um estudo do quadro dos Conceitos mostra que a IES não obteve em nenhuma das Dimensões o Conceito máximo, o que mostra que existe amplo espaço de melhoria de sua qualidade. Atenção especial deve ser dada para as Dimensões em que a IES obteve Conceito 3 (três). Pontua também que todas as questões relativas à conformidade da IES em relação à legislação vigente foi constatada no decorrer da tramitação do Processo. Desta forma, sou favorável ao Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 635, Centro, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede na Rua João Pinheiro, nº 168, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente